

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2021/907 DO CONSELHO

de 4 de junho de 2021

que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2012/642/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho ⁽²⁾ prevê o congelamento de fundos e de recursos económicos e a proibição de colocar fundos ou recursos económicos à disposição de pessoas, entidades ou organismos responsáveis por violações graves dos direitos humanos ou pela repressão da sociedade civil e da oposição democrática, ou cujas atividades comprometam seriamente, de outro modo, a democracia ou o Estado de direito na Bielorrússia, ou beneficiem ou apoiem o regime de Lukashenko. Proíbe igualmente a prestação de assistência técnica relacionada com os produtos e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum da União Europeia ou com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização desses produtos. Impõe uma proibição de exportação de equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Bielorrússia, ou para utilização nesse país, e a prestação de assistência técnica, de serviços de corretagem, financiamento ou de assistência financeira relacionados com esse equipamentos.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 765/2006 dá execução às medidas previstas na Decisão 2012/642/PESC.
- (3) A Decisão (PESC) 2021/908 do Conselho ⁽³⁾, que altera a Decisão 2012/642/PESC, foi adotada de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de 24 e 25 de maio de 2021, na sequência da aterragem forçada e ilegal de um voo intra-UE da Ryanair em Minsk, Bielorrússia, em 23 de maio de 2021. Esse incidente, ilustrativo da falta de fiabilidade das autoridades da aviação bielorrussas, pôs em perigo a segurança da aviação com base em provas forjadas, com o objetivo de permitir a detenção, pelas autoridades bielorrussas, do jornalista e bloguista opositor Raman Pratasevich e de Sofia Sapega, constituindo igualmente uma escalada na repressão da sociedade civil e da oposição democrática na Bielorrússia.
- (4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 765/2006 deverá ser alterado em conformidade.
- (5) A fim de assegurar a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, o mesmo deverá entrar em vigor imediatamente,

⁽¹⁾ JO L 285 de 17.10.2012, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho, de 18 de maio de 2006, que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia (JO L 134 de 20.5.2006, p. 1).

⁽³⁾ Decisão (PESC) 2021/908 do Conselho, de 4 de junho de 2021, que altera a Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia (ver página 3 do presente Jornal Oficial).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 765/2006 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, é inserido o seguinte ponto :

«7. “Transportadora aérea bielorrussa”, uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida ou equivalente emitida pelas autoridades competentes da Bielorrússia.».

2) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 8.º-B

1. É proibido a qualquer aeronave operada por transportadoras aéreas bielorrussas, incluindo as transportadoras que efetuam a comercialização através da partilha de códigos ou de acordos relativos à reserva de capacidade, aterrar, descolar ou sobrevoar o território da União.

2. O n.º 1 não se aplica em caso de aterragem de emergência ou de sobrevoo de emergência.

Artigo 8.º-C

1. Em derrogação do artigo 8.º-B, as autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no anexo II podem autorizar uma aeronave a aterrar, descolar ou sobrevoar o território da União, se essas autoridades competentes tiverem determinado que tal é necessário para fins humanitários ou para qualquer outro fim compatível com os objetivos do presente regulamento.

2. O Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa devem informar os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 1.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de junho de 2021.

Pelo Conselho
A Presidente
A. P. ZACARIAS
